



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 137 / 2019.

**EMENTA** - Institui o Programa Municipal de Assistência a Vítimas de Violência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Campo Largo o serviço público assistencial denominado "*Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência — CRAM*", integrado às ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e por ela gerenciado.

**Art. 2º** O CRAM visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher que se encontra nesta situação, fazendo parte de suas ações:

**I** — o aconselhamento em momentos de crise, com vistas a evitar ou minimizar os efeitos traumáticos da experiência da violência, dentre eles, o choque, a negação, a descrença, o amortecimento e o medo;

**II** — o atendimento psicossocial, com o objetivo de promover o resgate da auto-estima da mulher em situação de violência e de sua autonomia, prestando orientações e promovendo sua inserção e de seus dependentes em programas de transferência de renda, auxiliando-a na busca e implantação de mecanismos de proteção e/ou auxiliando-a na superação do impacto da violência sofrida;

**III** — o aconselhamento e acompanhamento jurídico que busca evitar que a mulher volte à situação de vítima, informando a mesma sobre seus direitos e sobre os instrumentos jurídicos e medidas protetivas para evitar a situação de violência, além de orientação no acompanhamento de procedimentos administrativos de natureza policial ou judiciais;

**IV** — atividades de prevenção realizadas através de: conhecimento sobre a



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher, sendo estes elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; prestação de informações sobre os procedimentos utilizados no CRAM e os serviços que integram a rede de atendimento, o que permitirá que os serviços sejam conhecidos efetivamente por suas beneficiárias diretas; sensibilização por meio de oficinas, palestras e outras atividades afins; realização de contato com a comunidade e/ou imprensa local fazendo referência apenas à situação da violência contra a mulher em seus aspectos gerais e não individuais; realização de todas as atividades do CRAM assegurando o sigilo das informações e o respeito pela privacidade de suas usuárias;

**V** — articulação da rede de atendimento local sendo que os serviços prestados no CRAM devem se articular com os serviços e os organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para que o atendimento seja qualificado e humanizado, contando, sempre com a presença de uma profissional que atue como referência para a prestação de informações que a mulher vítima de violência necessite ter conhecimento para o pleno exercício de todos seus direitos e deveres;

**VI** — levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher, o que deve incluir dados referentes aos atendimentos realizados no CRAM (resguardado sigilo e a privacidade), que após coletados devem ser enviados aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação da política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e que servirão para avaliação do serviço, fortalecimento ou redirecionamento das políticas públicas locais.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade familiar e social.

**§ 2º** O atendimento no CRAM deverá ser feito de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

**§ 3º** Serão atendidas junto ao CRAM todas as pessoas das quais o aspecto psíquico ou comportamental seja feminino, compreendendo-se estas como público-alvo das ações descritas na presente Lei.

**Art. 5º** A coordenadoria do Programa Municipal de Assistência a Vítimas de Violência deverá:

I – buscar, nas produções acadêmicas brasileiras atuais sobre o tema, novos métodos de aproximação e recuperação de vítimas de violência; e



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fica demonstrada a relevância desta proposição, projetando o benefício e o cuidado com tantas munícipes, sendo esta indicação uma reapresentação lapidada da Indicação de Projeto de Lei nº 35/2018, de minha autoria e negada pelo Executivo Municipal.

Vários município já contam com Centro de Referência, como exemplo de São Paulo, várias cidades de Sergipe, Maringá, Londrina, Araucária e até mesmo Curitiba (através da Casa da Mulher Brasileira).

Por estas razões, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovada a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** em apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Largo, 11 de outubro de 2019.

**Rosicléa Oliveira da Silva**

Vereadora